AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1294192 - RJ (2018/0115027-7)

RELATOR	**: MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	: FRANCISCO CANIDER DE SOUZA CARIDADE
REPR. POR	: ADILEA DE SOUZA CARIDADE - CURADOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCELO SANTINI BRANDO E OUTRO(S) - RJ164898
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES	: RENATA LIMA FERREIRA NUNES - RJ115813
	STEFANO VIANA BOUSQUET - RJ170455
	ANDREZA FERNANDES VALINOTE E OUTRO(S) - RJ180183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator